



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei nº 060/2023**

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE LEI Nº 060/2023 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA, NO ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Relator CCJR:** Adhemar Alves de Freitas Júnior.

**I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 060/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Deu entrada na Comissão de Constituição de Justiça e Redação a matéria de autoria do Poder Executivo que institui no âmbito do município de Imperatriz/MA, a Carteira de Identificação da pessoa com transtorno do espectro autista – CIPTEA.

O Executivo municipal utilizou como justificativa que a legislação pátria é carente no que tange a identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Logo, sendo necessário a criação da Carteira de Identificação, permitindo uma melhor identificação.

O Projeto de Lei nº 060/2023 veio acompanhado com o Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro, Declaração do Ordenador de Despesa e Parecer Jurídico da Procuradoria do Município.

**Este é o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE  
Projeto de Lei nº 060/2023

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:

**Art. 147.** Compete ao Município:

I – legislar sobre os assuntos locais;

II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

**Art. 7º** - Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE  
Projeto de Lei nº 060/2023

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o princípio da predominância de interesse local e conseqüentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do município.

Passando aos demais aspectos em sede de **Constitucionalidade e Legalidade**, o projeto em comento quanto a sua forma obedece a reserva de iniciativa, uma vez que cabe ao Chefe do Executivo Municipal as leis que versam sobre a organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e pessoal da administração do município, nos moldes do art. 24, §1, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA.

Nessa esteira, a proposição é amparada pela Lei Nacional nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, ao prever no seu art. 1º, §2, que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

Assim, buscando o aperfeiçoamento no sentido de promover uma melhor identificação da pessoa com espectro autista foi sancionada a Lei Federal nº 13.977/2020, denominada “Lei Romeo Mion”, que trouxe alterações na Lei nº 12.764/2012, regulamentando a instituição da Carteira de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garantindo a rápida identificação da pessoa com transtorno do Espectro Autista e facilitando o seu atendimento e acesso à direitos, bem como a saúde, educação e assistência social.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei nº 060/2023**

Em linhas gerais, frisa-se que respectivo Projeto de Lei constitui um desdobramento do âmbito local (Município de Imperatriz/MA) das diretrizes fixadas pela Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. (Leis nº 12.764/2012 e 13.977/2020).

Outrossim, foi apresentado emenda alterando o art. 4º do projeto, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A CIPTEA será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e/ou DSM, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações.

A emenda submetida ao projeto é perfeitamente possível, não possuindo qualquer tipo de violação constitucional ou legal.

Portanto, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos da matéria no que tange a admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, sou de **VOTO FAVORÁVEL, OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**É o voto.**

**III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A matéria elevada a apreciação deste Colegiado Fracionário, classificada, na categoria do Processo Legislativo, descrita pelo relator, nada possui que possa prejudicar sua legalidade, pois os membros deste egrégio colegiado concorda como o relator da insigne propositura quanto a constitucionalidade da matéria. Ao analisarem o normativo em testilha observam que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE  
Projeto de Lei nº 060/2023

Quanto a análise de CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE acatamos a redação do relator.

Ao nosso olhar, a matéria possuir sustentação legal, assim, somos de voto favorável ao relator, julgando LEGAL e CONSTITUCIONAL a referida proposição.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva – PP
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva – MDB
1º SECRETÁRIO	Marcio Renê Gomes de Sousa - PTB
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães – PSD
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva – PL

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AO \_\_\_\_\_ DIA DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.